



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 171-A, DE 2025 (Do Sr. Gilson Daniel)

Altera a Lei no 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para proibir a ativação de linhas pré-pagas atribuindo à linha código de discagem direta a distância distinto do código do local da compra; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para proibir a ativação de linhas pré-pagas atribuindo à linha código de discagem direta a distância distinto do código do local da compra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para proibir a ativação de linhas pré-pagas atribuindo à linha código de discagem direta a distância distinto do código do local da compra.

Art. 2º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. O prestador não poderá habilitar os serviços de que trata esta Lei atribuindo à linha código de Discagem Direta a Distância (DDD) distinto do código do local da compra do chip (SIM card).

§ 1º Para o caso de habilitação de linha mediante chip virtual (eSIM), o DDD atribuído deverá ser o mesmo do domicílio do usuário.

§ 2º Para a ativação dos serviços, a operadora deverá adotar procedimentos que permitam verificar e validar a autenticidade dos documentos de identificação apresentados pelo usuário, bem como o DDD da localidade em que o chip foi adquirido ou o local de residência do



* C D 2 5 8 1 4 8 0 9 8 3 0 0 *

usuário, de acordo com o tipo de chip utilizado, nos termos deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive com uma endemia de golpes virtuais. Os números são estarrecedores. Pesquisa de empresa de segurança, de 2023, indicou que 71% dos brasileiros já foram vítimas de golpes virtuais.¹ O Instituto DataSenado, por sua vez, afirma que, somente em 12 meses, em 2024, 24% dos brasileiros com mais de 16 anos foram vítimas de golpes que resultaram em perda de dinheiro.²

A raiz desse problema, especialistas apontam, está na facilidade para a ativação de linhas pré-pagas sem a correta verificação das informações apresentadas pelo comprador. Como essa modalidade não requer abertura de cadastros ou geração de contas, as operadoras estabelecem um procedimento extremamente simplificado em que basta apenas responder a algumas perguntas de uma central de atendimento robotizada e informar um número de CPF válido. Não há, por parte das prestadoras, um procedimento que inclua um atendimento físico ou pessoal e personalizado ou de checagem e validação dos dados de identificação informados.

Como efeito negativo dessa facilitação, bandidos adquirem chips livremente, os quais são ativados com identificações fraudulentas. Assim, os celulares se tornam verdadeiras máquinas de aplicação de golpes e os golpistas possuem a segurança de que dificilmente serão identificados.

Não por acaso, tramitam na Casa diversos projetos que buscam fechar o cerco a esse tipo de crimes e forçar as empresas a

¹ “Pesquisa revela: 71% dos brasileiros já foram vítimas de golpes virtuais”. Estado de Minas, 11/07/2023, Redação. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2023/07/11/interna_tecnologia.1518903/pesquisa-revela-71-dos-brasileiros-ja-foram-vitimas-de-golpes-virtuais.shtml, acessado em 21/01/2025.

² “Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado” Agência Senado, 01/10/2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atigem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado>, acessado em 21/01/2025.



* C D 2 5 8 1 4 8 0 9 8 3 0 0 *

identificarem melhor os usuários de plano pré-pago. Há, porém, um outro problema que surgiu mais recentemente nessa modalidade de serviço, qual seja, a prática das empresas de oferecerem ao usuário a possibilidade de escolher, na hora da ativação da linha, o DDD (o código de dois dígitos correspondente à localidade) ao qual se quer que o número seja associado.

Vemos essa prática comercial como mais uma janela aberta para o crime. É fato que as pessoas tendem, em maior proporção, a bloquear ou a não aceitar chamadas de números desconhecidos de outra localidade. Assim, se bandidos ligarem de números locais as chances de serem atendidos é maior. Olhando o impacto dessa liberalidade para se designar o código DDD no universo dos números telefônicos existentes, o fato de não se saber de onde, de fato, partiu a ligação pode gerar insegurança nos usuários e contribuir para o aumento da desconfiança com o uso da telefonia celular, especialmente para o recebimento de chamadas, links e outras mensagens, como ocorre nos dias de hoje.

Um outro ponto que não pode ser desconsiderado é a diferenciação existente nos preços praticados pelas operadoras e nos impostos aplicados pelas Unidades da Federação. De uma parte, as operadoras possuem preços e estratégias comerciais de acordo com as localidades. De outra, as alíquotas do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), que incidem sobre a telefonia, variam de acordo com cada Estado. Resta evidente, então, que a livre escolha do DDD distorce a arrecadação desse tributo e gera uma espécie de competição entre os Estados.³

Esses motivos nos levam a apresentar o presente projeto de lei que proíbe a ativação de linhas pré-pagas com DDD distinto ao do local da compra do chip. Para o caso de chips virtuais, os chamados eSIM, dispomos que o DDD deverá ser o mesmo do local de residência do usuário. Além disso, como forma de dar maior segurança à população, nossa proposta determina, como obrigação das operadoras, a verificação e a validação dos documentos informados pelo cliente na hora da compra.

³ Certamente a reforma tributária irá alterar esse quadro arrecadatório, porém o impacto desta ainda precisará ser melhor avaliado e dependerá de regulamentação específica.



* C D 2 5 8 1 4 8 0 9 8 3 0 0 *

A tecnologia certamente possui a resposta para a medida cadastral que propomos. Técnicas de reconhecimento facial ou outras biometrias podem ser utilizadas, bem como o cruzamento dos dados informados com bases de dados públicas ou privadas.

O Brasil precisa estancar a epidemia de golpes virtuais, e este projeto vem a contribuir para que tornemos o nosso sistema de telefonia mais seguro e que as pessoas possam voltar a utilizar o telefone sem medos e preocupações. Contamos, para isso, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GILSON DANIEL



* C D 2 5 8 1 4 8 0 9 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.703, DE 18 DE
JULHO DE 2003**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-
1070318-julho-2003-487506-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-1070318-julho-2003-487506-norma-pl.html)

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2025

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para estabelecer critérios de validação cadastral na atribuição de código nacional no momento da habilitação de linhas móveis.

AUTOR: Deputado GILSON DANIEL

RELATOR: Deputado OSSESIO SILVA

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 171, de 2025, de autoria do Deputado Gilson Daniel, que propõe alteração na Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, com o objetivo de proibir a ativação de linhas pré-pagadas com código de Discagem Direta à Distância (DDD) distinto do local de compra do chip físico ou, no caso de chip virtual (eSIM), do domicílio do usuário.

A justificativa do autor sustenta que a medida busca combater práticas ilícitas, dificultando fraudes, e coibir a otimização tributária decorrente da utilização de códigos de numeração de localidades com menor alíquota de ICMS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Comunicação, foram recebidos o parecer pela rejeição do relator



* C D 2 5 5 3 8 6 3 7 9 0 0 *

e manifestação do autor solicitando reanálise da matéria e abertura para ajustes no texto.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 171, de 2025, objetiva proibir a atribuição de código de Discagem Direta à Distância (DDD) distinto do local de compra do chip ou, no caso de chip virtual (eSIM), do domicílio do usuário, no momento da habilitação de linha móvel pré-paga.

Inicialmente, esta relatoria se posicionou pela rejeição da matéria, considerando que a proposta apresentava restrições desproporcionais aos usuários de telefonia móvel, especialmente aqueles em situação de mobilidade frequente, e não oferecia efetividade no combate às fraudes virtuais, cujos meios transcendem a identificação geográfica do número telefônico.

Contudo, em razão do diálogo institucional com o autor da proposição e da manifestação de interesse na melhoria do texto para torná-lo mais aplicável e tecnicamente viável, procedemos a nova análise do tema. Consideramos pertinente ajustar o projeto para estabelecer critérios mínimos de validação cadastral no momento da habilitação de linhas móveis, sem impor a obrigatoriedade absoluta de coincidência entre o código nacional (CN) e o local de compra ou domicílio do contratante, permitindo a livre escolha mediante procedimentos eficazes de verificação de identidade e de endereço.

A solução ora proposta, na forma de substitutivo, preserva o objetivo legítimo de fortalecer os mecanismos de controle e rastreabilidade de usuários de linhas pré-pagas, sem sacrificar a liberdade de contratação do



* C D 2 5 5 3 8 6 3 7 9 9 0 0 *

serviço essencial de telecomunicações, tampouco criar restrições artificiais e incompatíveis com a mobilidade contemporânea.

Assim, apresentamos substitutivo que estabelece a exigência de validação efetiva dos dados cadastrais e, para casos de ativação de linha com CN distinto, condiciona sua realização à adoção de medidas robustas de confirmação de identidade e domicílio, nos termos da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 171, de 2025, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 5 5 3 8 6 3 7 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2025

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre critérios de validação cadastral na atribuição de código nacional (CN) no momento da habilitação de linhas móveis pré-pagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para estabelecer critérios de validação cadastral na atribuição de código nacional no momento da habilitação de linhas móveis.

Art. 2º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Na habilitação de serviços de telecomunicações móveis pessoais na modalidade pré-paga, o prestador deverá adotar procedimentos que assegurem a verificação dos documentos de identificação apresentados pelo contratante, bem como do endereço informado.

§ 1º A atribuição de código nacional (CN) diverso daquele correspondente à localidade de residência do contratante ou do local de aquisição do chip (SIM card) somente poderá ocorrer mediante



* C D 2 5 5 3 8 6 3 7 9 9 0 0 *

procedimentos adicionais de validação cadastral, nos termos da regulamentação.

§ 2º Para a habilitação de linha mediante chip virtual (eSIM), observar-se-á o disposto no caput e no § 1º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 5 5 3 8 6 3 7 9 9 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2025

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para proibir a ativação de linhas pré-pagas atribuindo à linha código de discagem direta a distância distinto do código do local da compra.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão da proposição em tela na reunião da CCOM de 27 de agosto de 2025, acolhemos a sugestão da nobre Deputada Bia Kicis de conferir maior clareza e precisão à matéria mediante a alteração da redação do § 2º do art. 2º-A introduzido na Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, pelo art. 2º do Substitutivo apresentado. A alteração proposta prevê a supressão da expressão “*no caput e*” no referido dispositivo. Sendo assim, o art. 2º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Na habilitação de serviços de telecomunicações móveis pessoais na modalidade pré-paga, o prestador deverá adotar procedimentos que assegurem a verificação dos documentos de identificação apresentados pelo contratante, bem como do endereço informado.



* C D 2 5 1 1 3 1 2 7 5 7 0 0 *

§ 1º A atribuição de código nacional (CN) diverso daquele correspondente à localidade de residência do contratante ou do local de aquisição do chip (SIM card) somente poderá ocorrer mediante procedimentos adicionais de validação cadastral, nos termos da regulamentação.

§ 2º Para a habilitação de linha mediante chip virtual (eSIM), observar-se-á o disposto no § 1º.”

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 171, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado na CCOM em 04 de agosto de 2025, com a alteração acima mencionada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

2025-14771



* C D 2 5 1 1 3 1 2 7 5 7 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 171, DE 2025

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre critérios de validação cadastral na atribuição de código nacional (CN) no momento da habilitação de linhas móveis pré-pagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para estabelecer critérios de validação cadastral na atribuição de código nacional no momento da habilitação de linhas móveis.

Art. 2º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. Na habilitação de serviços de telecomunicações móveis pessoais na modalidade pré-paga, o prestador deverá adotar procedimentos que assegurem a verificação dos documentos de identificação apresentados pelo contratante, bem como do endereço informado.

§ 1º A atribuição de código nacional (CN) diverso daquele correspondente à localidade de residência do contratante ou do local de aquisição do chip (SIM card) somente poderá ocorrer mediante procedimentos adicionais de validação cadastral, nos termos da regulamentação.

§ 2º Para a habilitação de linha mediante chip virtual (eSIM), observar-se-á o disposto no § 1º."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



* C D 2 5 1 1 3 1 2 7 5 7 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

2025-14771

Apresentação: 28/08/2025 13:20:50.787 - CCOM
CVO 1 CCOM => PL 171/2025

CVO n.1



* C D 2 5 1 1 3 1 2 7 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251131275700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osselio Silva



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 171/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquetto, Albuquerque, Alex Manente, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Julia Zanatta, Lucas Ramos, Luciano Alves, Luizianne Lins, Marcos Soares, Orlando Silva, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255494421600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2025

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre critérios de validação cadastral na atribuição de código nacional (CN) no momento da habilitação de linhas móveis pré-pagadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagados, para estabelecer critérios de validação cadastral na atribuição de código nacional no momento da habilitação de linhas móveis.

Art. 2º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. Na habilitação de serviços de telecomunicações móveis pessoais na modalidade pré-paga, o prestador deverá adotar procedimentos que assegurem a verificação dos documentos de identificação apresentados pelo contratante, bem como do endereço informado.

§ 1º A atribuição de código nacional (CN) diverso daquele correspondente à localidade de residência do contratante ou do local de aquisição do chip (SIM card) somente poderá ocorrer mediante procedimentos adicionais de validação cadastral, nos termos da regulamentação.

§ 2º Para a habilitação de linha mediante chip virtual (eSIM), observar-se-á o disposto no § 1º."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* c d 2 5 7 9 1 7 2 2 5 4 0 0 *